



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA

PROCESSO:	TC-00004952.989.15-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB ▪ ADVOGADO: FERNANDO STEIN (OAB/SP 26.442) / CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.663) / ISABELA GIOSA SANINO (OAB/SP 218.602) / DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399)
RESPONSÁVEL:	WEBER SERAGINI - SUPERINTENDENTE MIDORI MATSUO KITAMURA - SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA
EXERCÍCIO:	2015
OBJETO:	Balanço Geral. Exame das Contas do Exercício de 2015.
INSTRUÇÃO:	DF-9.3/DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri, criado pela Lei Municipal Complementar nº 171/06.

Houve alterações posteriores.

Consoante relatório de fiscalização, foi elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação são órgãos da estrutura da entidade o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração e o Comitê de Investimentos.

A 9ª Diretoria de Fiscalização incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11, que copio a seguir:

- A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - As demonstrações financeiras não foram aprovadas, tão somente foi tomada ciência referente à aprovação do balanço anual pelo Conselho Fiscal – Falha

reincidente;

- **B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** - Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, não atendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

- **B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Não constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas; } Contabilização de remunerações e de variações negativas de dezembro do ano anterior em janeiro do exercício em exame e de dezembro do exercício em exame no próximo exercício, em desatenção aos artigos nº 34 e 35 da Lei Federal nº 4.320/64 - Falha reincidente;

- **B.3.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** Contratações injustificadas de diversos serviços terceirizados, visando à prestação de consultoria e assessoria contábil e administrativa, considerando que o IPRESB possui equipes capacitadas para tratar dos referidos serviços e considerando a natureza e grau de complexidade dos serviços em tela – Falha reincidente; } Pagamento de taxa de anuidade à APEPREM e à ANEPREM – Falha reincidente; } Pagamento de taxa de anuidade à ABIPEM;

- **B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS** Ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) – Falha reincidente;

- **C.1.1.1 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS** - Ausência de pesquisa de preços na realização de Termos Aditivos, ferindo os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da probidade administrativa, dispostos no art.3º, “caput” e no art. 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

- **CONTRATOS C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA** - Contrato firmado com empresa de consultorias sem registro na CVM – Comissão de Valores Mobiliários – Falha reincidente;

D.1 - LIVROS E REGISTROS - Contabilização incorreta das remunerações de ativos e variações negativas realizados no exercício em exame no Livro Diário e/ou Livro Razão refletindo parcialmente as transações ocorridas no exercício, em afronta aos artigos 34 e 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e, por consequência, comprometendo os valores do Balanço Patrimonial e das Demonstrações das Variações Patrimoniais – Falha reincidente; Contabilização incorreta dos investimentos realizados no exercício em exame, em afronta aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/64.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Divergências entre os constantes nas peças contábeis e aqueles apurados pela fiscalização, conforme comentado nos itens B.1.2, B.1.3, D.1, D.6 e D.6.3 – Falha reincidente;

- **D.3 - PESSOAL** - Nomeação de servidor para cargo em comissão cujas

atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF) – Falha reincidente;

- **D.5 - ATUÁRIO** - As recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado não foram totalmente implementadas pelos gestores do Regime Próprio;

- **D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS** - Rendimentos de aplicação financeira informado pela Origem divergente daquele apurado pela Fiscalização, em virtude da incorreta contabilização realizada pelo Instituto, afrontando os artigos nº 34 e 35 da Lei Federal nº 4.320/64 – FALHA REINCIDENTE.

- **D.6.1 - GESTÃO PRÓPRIA** - Manutenção de fundos de investimentos que tinham como administradores e/ou gestores empresas citadas na Operação Miquéias, deflagrada pela Polícia Federal, na carteira de investimentos do exercício em exame – Falha reincidente; Contabilização de investimento realizada à posteriori, afrontando o princípio da evidenciação contábil e os artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/64.

- **D.6.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS** - Ausência de ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos, pois apesar de juntados em pastas únicas, apresentam ausência de documentos, causando dificuldade de controle e acompanhamento pela fiscalização de controle externo – Falha reincidente; Ausência de documentos que compõem os processos de investimentos; Ausência de assinatura do Superintendente nas Autorizações de Aplicação e Resgate, em afronta ao artigo 159, XVIII da Lei Complementar nº 215/08; Ausência de análise adequada para escolha dos investimentos – Falha reincidente;

- **D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS** - Rendimentos de aplicações financeiras informados pela Origem divergente daqueles apurados pela Fiscalização – Falha reincidente;

- **D.6.4 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS** - Fundos de investimentos que tinham como administradores e/ou gestores empresas citadas na Operação Miquéias, deflagrada pela Polícia Federal – Falha reincidente; Período de investimentos de 5 anos, com investimentos em uma única companhia alvo (Ático Florestal – Fundo de Investimento em Participações) – Falha reincidente; Ausência de previsão de resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou pela liquidação antecipada do fundo (W7 Fundo de Investimento em Participações) - Falha reincidente; Data de conversão de cotas o 1470º dia subsequente à solicitação de resgate (Tower Bridge Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5) – Falha reincidente; Cobrança de taxa de administração mínima de 1,30% a.a., admitindo-se taxa de administração máxima de até 2,5% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido (TMJ IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa);Cobrança de taxa de saída do fundo, em percentuais de até 20% sobre o valor solicitado para fins de resgate (Capitânia Multi Crédito Privado Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento

Multimercado e TMJ IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa); Cobrança de taxa de distribuição de até 5% do volume das cotas da primeira emissão subscritas e integralizadas (W7 Fundo de Investimento em Participações); Cobrança de taxa de saída equivalente a 10% sobre o valor de resgate, nos casos em que o período de cotização for inferior a 720 dias corridos (Fundo de Renda Fixa IMA-B Ultra); Ausência de resgate convencional de suas cotas, podendo influenciar na liquidez das cotas – Falha recorrente (Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis – FII); Prazo de duração de 8 (oito) anos, não havendo resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou pela liquidação do fundo (W7 Fundo de Investimento em Participações) – Falha recorrente; Data de conversão de cotas o 1200º dia útil após a solicitação de resgate, sendo pago no 60º dia útil subsequente à data de conversão de cotas (Incentivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial II)– Falha recorrente; Previsão de cobrança de taxa de performance, podendo atingir até 25% de índice estipulado, acima do comumente previsto no mercado (Capitânia Multi Crédito Privado Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado e Incentivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial II) – Falha recorrente; Adoção parcial dos registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas; Informação de perdas de investimentos não registradas integralmente na DVP, em desrespeito ao princípio da evidência contábil – Falha recorrente.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais, (eventos 17 e 56), a Origem e seus responsáveis apresentaram justificativas e documentações conforme disposto nos eventos 26 e 69

Buscando rebater os apontamentos elencados em relatório de fiscalização, argumentou, sem suma, como se segue:

2.2-APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- as demonstrações financeiras não teriam sido aprovadas pelo Conselho de Administração que, tão somente, teria tomado ciência através do Ofício n. 100/2016 /IPRESB;

- a Lei Complementar n. 215, de 03 de outubro de 2008 (doe. anexo), conforme já esclarecido no momento da fiscalização "in loco", dispõe que compete ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre o balanço geral da autarquia e ao Conselho de Administração tomar conhecimento do balanço anual da autarquia;

B.1.2- RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- que os referidos dados foram armazenados no dia 12 de fevereiro de 2016, às 7:35, no Sistema AUDESP (Balanço Isolado Movimento 14, de 2015), confeccionados conforme instruções do TCE/SP (Arquivo Auditoria Sistema AUDESP: Anexo 13 Balanço Financeiro), contendo os mesmos dados da Coluna "Balancetes no Sistema AUDESP". No momento da auditoria, conforme anexos, o Balanço Financeiro

analisado foi o constante no Caderno de Prestação de Contas de 2015, deste Instituto, dados estes os mesmos desta referida coluna, bem como os mesmos do "Arquivo 190 - Balanços e DVP";

- os dados constantes na Coluna "Dados de Balanço Informados pela Origem" foram localizados no Anexo 13 - Balanço Financeiro, movimento 14/2015, no layout elaborado nos termos da Portaria STN 700/2014, entregues a Secretaria da Previdência Social, nos termos da legislação;

- Analisando tais valores e comparando-os ao Anexo 13 - Balanço Financeiro, movimento 14, podemos constatar que o Total de Receita Extra-orçamentária é de R\$143.249.601,26 (Recebimentos Extraorçamentários Ili), e o Total de Despesa Extraorçamentária é de R\$66.052.296,75 (Pagamentos Extraorçamentários - VIII);

- que evidenciado que não há divergências nos dados presentes no Balanço Financeiro, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (art.83, da Lei Federal n.4.320/64). Em consequência, não há falta grave, nos termos do Comunicado SDG n º34/2009;

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- no que atine à regularidade dos lançamentos e registros das receitas, considerando o que consta nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, ao reconstruirmos os registros escriturados, podemos perceber que, na verdade, não existem diferenças de valores;

- A reconstituição dos valores evidencia que a diferença entre os valores apurados pela Fiscalização e o rendimento líquido, deve-se a: Na composição dos valores para apresentação do rendimento líquido, foram considerados os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015, sem considerar os rendimentos da conta utilizada para a manutenção da taxa de administração; A escrituração dos rendimentos, aplicações, integralizações, dividendos, amortizações, reprocessamento de cotas e pagamentos de cupons foram realizadas em sua integralidade, nos termos dos regulamentos e de acordo com os extratos mensais enviados pelos próprios administradores dos Fundos;

- que a recomposição dos valores exige a desconsideração do mês de dezembro de 2015 que, pela própria natureza de obediência às regras da ANBIMA de melhores práticas de gestão de fundos de investimentos e da CVM, somente pode ser apresentado depois do fim do mês. Após o fechamento do mês, o Fundo realiza a avaliação do patrimônio por meio de um laudo, que é auditado, e somente então é enviado aos cotistas;

- A obediência à Lei n. 4.320/64 é integral, pois se o valor das cotas somente pode ser emitido após o fechamento do mês, pois se emitido antes seria violação às normas pertinentes, o IPRESB as escritura no momento em que recebe;

- No cálculo da rentabilidade do ano de 2015 deve ser excluído, assim, o

mês de dezembro de 2015, e incluído o mês de dezembro de 2014. Isto é, como o registro da contabilidade deve ser diário e a própria legislação determina que o saldo mensal de cotas seja emitido apenas após o fechamento do mês, os lançamentos serão sempre realizados no mês seguinte, assim que o saldo mensal, derivado de um laudo confeccionado após o encerramento do mês, for divulgado. Desta forma, por exemplo, caso seja emitido no mês de janeiro a variação de dezembro, por volta do dia 15 de janeiro, ou a contabilidade em 15 de janeiro ficará parada em dezembro aguardando o extrato, conforme entendimento apresentado pelo Relatório, ou a contabilidade estará aberta neste mesmo dia 15 e o extrato será lançado nesta data de chegada;

- verifica-se que o IPRESB escriturou corretamente os rendimentos líquidos e a diferença apurada pela Fiscalização decorre dos dados utilizados para referida composição, mas que não refletem a forma que o Instituto apresenta, em obediência à legislação federal;

- Ao reconstruirmos o resultado líquido apurado pela fiscalização, que concluiu R\$76.630.609, 14, podemos concluir que não foram considerados R\$278.894,45, pois não foram contabilizados os rendimentos da conta da Taxa de Administração;

- Este último Quadro de Rendimentos do Exercício 2015, se comparado com o apresentado pelo TCE-SP, traz uma diferença de R\$278.894,45. Pois neste, não estão contemplados os rendimentos da Taxa Administrativa do ano de 2015, que foi na ordem de R\$281.355,00. Esta desigualdade de R\$ 2.460,55 se faz presente na tabela TCE-SP, além dos lançamentos mês a mês, no mês de junho/2015, o mesmo valor R\$2.460,55 se apresenta;

- que não há nenhuma ilegalidade no procedimento, pois, não se está deixando de lançar um saldo de conta bancária, mas sim o resultado da reavaliação de fundos no mês de dezembro de 2014, escrituradas em janeiro de 2015, e as de dezembro de 2015, escrituradas em janeiro de 2016. Porém, em prazo inferior a 30 dias da data do evento, é feito o reconhecimento, conforme determina a Portaria n. 150/2012 do Ministério da Previdência Social;

- No que atine aos parcelamentos das obrigações patronais firmados com a Prefeitura Municipal de Barueri e a Fundação Instituto de Ensino de Barueri, foram realizados os respectivos lançamentos em março de 2015, no valor de R\$53.753.621,40 e R\$6.456.790,08, respectivamente, totalizando R\$60.210.411,48. Para 2016, as obrigações foram de R\$26.863.694,63 e R\$3.265.250,50, respectivamente;

B.3.4- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- que os Agentes de Fiscalização apontam contratações injustificadas de serviços terceirizados, sob a alegação de que o IPRESB possui equipes capacitadas para tratar dos referidos serviços, considerando a natureza e grau de complexidade dos serviços em tela. O IPRESB possui servidores para a execução dos serviços rotineiros da administração previdenciária, e não para os serviços de consultoria de maior

complexidade, que exige conhecimento profundo e grande experiência no trato das questões contábeis, jurídicas e financeiras relativas aos regimes próprios de previdência social.

- que ainda, existe classificação orçamentária para as despesas apontadas na Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001, adotada para a contabilização das despesas e receitas inclusive pelo sistema AUDESP, utilizado por este Tribunal de Contas, rechaçando assim o entendimento de que tais despesas seriam consideradas impróprias;

- que essas contratações vêm sendo feitas pelo IPRESB desde o início de seu funcionamento, em 2007, e têm contribuído para elevar o padrão de seus serviços previdenciários, mostrando-se sempre regulares por este Tribunal;

- que o próprio Ministério da Previdência Social orienta a capacitação e contratação de empresas especializadas nos diferentes serviços que o Regime Próprio de Previdência presta, profissionais lotados ou nesta Autarquia precisam para executarem os serviços, cada um em sua área, com qualidade e segurança;

- que, devido às constantes mudanças jurídicas e contábeis, as consultorias especializadas tornam-se fundamentais e indispensáveis para qualquer Regime Próprio de Previdência Social;

- que analisando as empresas de consultoria que prestam serviços no IPRESB, verificamos que detém larga experiência profissional e capacitação técnica, atuando em diversos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como diversas publicações em revistas especializadas;

B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS: C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO C.1.1.1 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS:

- que o Instituto sempre realiza a pesquisa de preços antes da realização de termos aditivos, conforme se pode verificar nos demais contratos firmados e aditados por esta autarquia, anexos à esta defesa.

- Ocorreu que, no caso apontado pelo Agente, o contrato foi firmado com a COOPERAUB-Cooperativa dos Motoristas de Transporte Autônomo de Barueri em 12 de maio de 2014, após regular procedimento licitatório, do tipo "menor preço", pelo valor global de R\$44.352,00 (quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais);

- Em 11 de maio de 2015 foi realizado o Termo Aditivo, nos mesmos valores do contrato original sem, portanto, aplicar o reajuste previsto contratualmente, possibilitando, ainda, a rescisão a qualquer momento, sem multa;

- Como o contrato original foi derivado de uma licitação do tipo "menor preço", entendeu-se ser desnecessária a nova pesquisa de preços, uma vez que, os lances ofertados pelos participantes são, usualmente, inferiores aos orçados na etapa prévia às licitações;

- que, ao longo dos últimos anos, este Instituto vem aperfeiçoando intensamente seus procedimentos internos com a criação, inclusive, da primeira versão de um Manual de Procedimentos Internos - Instrução Normativa da Diretoria Administrativa e Financeira nº01/2016 (anexo);

C.2. - CONTRATOS C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESA DE CONSULTORIA:

- que não se trata de uma empresa de consultoria financeira, mas de uma empresa de consultoria em gestão, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de análise geral da legislação e demais normas, de legislação com vistas ao aperfeiçoamento da gestão previdenciária, orientação mediante cursos sobre as regras do RPPS e sobre a estrutura e o funcionamento do IPRESB, palestras aos servidores municipais sobre regras de funcionamento do IPRESB e do RPPS, suporte técnico previdenciário, assessoramento visando à manutenção das condições necessárias à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social e assessoramento de natureza previdenciária e administrativa para a elaboração, ajuste e aplicação da Política de Investimentos e interpretação das normas relativas aos recursos previdenciários, ao atendimento às normas do Conselho Monetário Nacional, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério da Previdência Social, conforme definido no Anexo I do Termo de Contrato;

- e que de acordo com o disposto na Lei n. 6.385/76, que criou a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, toda atividade que está relacionada ao mercado de valores mobiliários está sujeita a tal registro. Portanto, não tem razão exigir-se da Sanches e Associados Consultoria Ltda. o registro em tal entidade, já que sua atividade não está relacionada ao mercado de valores mobiliários e sim ao funcionamento dos RPPS em geral;

D.1 - LIVROS E REGISTROS:

- que a contabilização dos investimentos realizados no exercício em exame no Livro Diário e/ou Livro Razão evidenciam-se corretas, refletindo integralmente as transações ocorridas no exercício;

- Os lançamentos contábeis feitos pelo IPRESB atinentes ao rendimento ou desvalorização do preço das cotas dos fundos de investimentos integrantes da carteira, são amparados documentalmente pelos extratos de investimentos emitidos uma vez por mês pelos administradores de cada fundo.

- que diferentemente dos lançamentos de ganho e perda derivados da venda ou compra de um ativo, que são feitos no dia do evento, os lançamentos de variação aumentativa e diminutiva são feitos somente uma vez por mês, em atenção ao dever de marcação a mercado do ativo, nos termos da Instrução CVM 555/2014.

E que com isto, o lançamento depende da emissão, pelo administrador do fundo, do extrato mensal, que dá o valor da cota no último dia útil do mês. Acontece que,

alguns fundos, pelas características de seus ativos, precisam aguardar o fechamento do último dia útil para daí iniciar seus processos de lançamento e controles, para só depois disto conseguirem apurar o preço da cota para emitir o extrato.

Argumentou que nestes casos, o extrato só é emitido depois do último dia útil do mês, e só então o IPRESB consegue ter acesso ao documento que dá lastro ao seu lançamento mensal de variação aumentativa ou diminutiva. Perceba que este extrato traz a posição do último dia útil do mês anterior, mas só fica disponível no 2º dia útil (em média) do mês seguinte;

- salientou que é preciso entender que não se trata de um lançamento de saldo em conta corrente, mas sim de reavaliação do ativo (cota de fundo de investimento). Este extrato mensal de cota de fundo de investimento não deve ser percebido tal qual um extrato de conta corrente, mas sim como um laudo de reavaliação mensal do ativo;

- E que, sendo assim, visto que os extratos dos fundos de investimento (leia-se laudos de remarcação do ativo a mercado) só foram emitidos depois do último dia útil de 2015, estas reavaliações foram lançadas somente no mês de janeiro de 2016, posto que a contabilidade deve ser atualizada dia a dia.

- Observou que não há nenhuma ilegalidade no procedimento, pois, não se está deixando de lançar um saldo de conta bancária, mas sim o resultado da reavaliação de fundos no mês de dezembro de 2014, escrituradas em janeiro de 2015, e as de dezembro de 2015, escrituradas em janeiro de 2016. Porém, em prazo inferior a 30 dias da data do evento, é feito o reconhecimento, conforme determina a Portaria n. 150/2012 do Ministério da Previdência Social.

- Destacou ainda que esta conciliação foi totalmente apresentada ao leitor do balanço via nota explicativa. Além disso, não há divergência com os extratos e o saldo contábil, pois, os extratos só chegaram depois do dia 2 de janeiro de 2016. Esta conciliação entre extratos e saldo contábil fica esclarecida e registrada nas notas explicativas.

- Resumiu que é impossível efetuar o lançamento da atualização (variação patrimonial) da carteira de investimentos (marcação a mercado) antes de receber os documentos hábeis, no caso extratos das aplicações. Estes extratos (documentos hábeis ao lançamento) só são confeccionados e entregues pelos custodiantes/administradores aos cotistas depois do último dia útil do mês. Por isto, torna-se impossível fazer o lançamento dentro do mês.

- Justificou no que atine ao registro do valor de R\$5.000.000,00, da aplicação 85 - Itaú Institucional Títulos Públicos RF FI, informamos que na oportunidade da criação desta aplicação, escriturou-se a conta contábil 1.1.1.1.1.50.01 (Investimentos em Títulos Públicos). Esta conta, por sua vez, considera o investimento como disponibilidade financeira em Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial. Uma vez identificado o registro, imediatamente sanamos e realizamos a migração desta

aplicação para a 97 - Itaú Institucional Títulos Públicos RF FI, com a correta conta contábil, conforme Balanço Patrimonial 06/2016;

- e que no Arquivo 580 - Relatório de Realizações - Parte 3, página 3, item 1.1 - Ativo Circulante, elaborado pelo próprio IPRESB, no Livro Prestação de Contas 2015, referida observação já havia sido realizada, bem como a correção;

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO SISTEMA AUDESP:

- que ao verificarmos os dados apresentados nos itens B.1.2, B.1.3, D.1, D.6 e D.6.3, principalmente os constantes nesta Manifestação, não há divergências entre os dados apontados pelo IPRESB e os apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

Defendeu que a reconstrução dos dados apresentados nesta Manifestação e já anteriormente escriturados nos registros do Instituto, bem como no Sistema AUDESP, provam que não há divergências;

Que todos os dados constantes no Sistema AUDESP são justamente aqueles que foram gerados e escriturados pelo I PRESB. Ao compor e recompor estes dados, uma vez verificada a composição e peculiaridades pertinentes a este regime de autarquia, podemos evidenciar que todos estes dados se refletem exatamente tanto nos registros do IPRESB, como do Sistema AUDESP;

D.3 – PESSOAL:

- Salientou que a exigência de conhecimentos específicos na área previdenciária está implícita na própria denominação do cargo; são cargos de direção e assessoramento previdenciário. É evidente, pois, que o seu ocupante possua conhecimentos sobre a previdência do servidor público no Regime Próprio de Previdência Social, embora não tenha conclusão em curso de RPPS;

- que as atribuições estabelecidas para o provimento dos cargos de provimento em comissão em comento atendem as exigências constitucionais estabelecidas no inciso V do artigo 37 da Carta Magna, pois se relacionam com as tarefas de chefia, direção e assessoramento.

- que não há nenhuma incompatibilidade entre o requisito mínimo de escolaridade exigido para o provimento dos cargos de Direção e Assessoramento Previdenciário, criados pela Lei Complementar n. 282/2012, e a natureza do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Justificou, ainda, que não é verdade que a exigência de curso de nível médio desnatura o cargo em comissão, porque se assim fosse o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não teria editado a Resolução n. 624, de 11 de março de 2010, em que exige diversos níveis de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, em seu artigo 14;

- que o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal é válido em todo o território nacional, de modo que "os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", como estabelece o dispositivo constitucional.

- Concluiu que o dispositivo constitucional não nos permite extrair a ilação de que para o provimento de cada cargo de provimento em comissão é necessário estabelecer conhecimentos específicos em determinada área e não se pode, em relação a eles, estabelecer requisitos mínimos de escolaridade para o seu provimento;

D.5 – ATUÁRIO:

- que o estudo atuarial de 2014, que tem vigência para o ano subsequente, ou seja, 2015, indicou um resultado superavitário do Instituto, no montante de R\$30.481.515,28;

- e que em decorrência do resultado apresentado, recomendou-se a alteração das alíquotas praticadas, pois entendeu-se que a contribuição adicional prevista na Lei Complementar n. 313/2013 não era mais necessária, tendo em vista a situação superavitária do Instituto, porém, recomendou-se, naquela ocasião, a adoção da alíquota de 18,08% a título de custo normal;

- Que a Lei Complementar n. 313/2013 previa uma alíquota suplementar de 4,42% para o ano de 2015, que somando-se com a alíquota regular de 16,70% totalizava o montante de 21, 12%. Portanto, durante todo o ano de 2015, foi recolhido aos cofres do Instituto, o montante de 21,12%;

- e que em dezembro de 2015, foi realizado novo estudo atuarial, que indicou novamente um resultado superavitário do Instituto, no montante de R\$27.936.473,28, recomendando-se a adoção da alíquota de 18,99% a título de custo normal e a supressão da alíquota adicional;

- ademais salientou que neste momento, com elementos mais seguros para a alteração das alíquotas de contribuição, por meio de projeto de lei do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores aprovou e este sancionou a Lei Complementar n. 364, de 16 de março de 2016, aumentando a alíquota de custo normal para 18,99% e suprimindo a alíquota adicional de cobertura de déficit, que não existe mais, em consonância com as recomendações do atuário no estudo apresentado em dezembro de 2015;

- que no que atine à rentabilidade, conforme explanado nos itens D.6 e D.6.3, a rentabilidade do IPRESB no ano de 2015 foi de 10,23%. O estudo atuarial de 2015 foi confeccionado com base exclusivamente nos dados atualizados e consolidados até 31/12/2014. O estudo atuarial de 2016, foi elaborado com base nos dados atualizados e consolidados até 31/12/2015. Ambos apresentaram superávit;

- Observou que os estudos atuariais foram elaborados com base em dados já consolidados e não com base em expectativas futuras. Ademais, assim estabelece a Lei Complementar Municipal n.º 215/2008, em seu art. 7.º;

- e que desta forma, verifica-se a adequação da rentabilidade, das alíquotas e do atendimento ao estudo atuarial, pois referido estudo é revisto a cada ano e as alíquotas poderão ser alteradas, sempre que necessário para manutenção do equilíbrio financeiro econômico;

- Outrossim, informou que, no ano de 2016, foi elaborado o ALM (Asset Liability Management - Gestão de ativos e passivos ou estudo de solvência) do Instituto, que atestou o superávit e, conseqüentemente, a saúde financeira e adequação das alíquotas então vigentes;

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS:

- que os lançamentos contábeis feitos pelo IPRESB atinentes ao rendimento ou desvalorização do preço das cotas dos fundos de investimentos integrantes da carteira, são amparados documentalmente pelos extratos de investimentos emitidos uma vez por mês pelos administradores de cada fundo;

- e que diferentemente dos lançamentos de ganho e perda derivados da venda ou compra de um ativo, que são feitos no dia do evento, os lançamentos de variação aumentativa e diminutiva são feitos somente uma vez por mês, em atenção ao dever de marcação a mercado do ativo;

- Com isto, observou que o lançamento depende da emissão, pelo administrador do fundo, do extrato mensal, que dá o valor da cota no último dia útil do mês. Acontece que, alguns fundos, pelas características de seus ativos, precisam aguardar o fechamento do último dia útil para daí iniciar seus processos de lançamento e controles, para só depois disto conseguir apurar o preço da cota para emitir o extrato;

- que nestes casos, o extrato só é emitido depois do último dia útil do mês, e só então o IPRESB consegue ter acesso ao documento que dá lastro ao seu lançamento mensal de variação aumentativa ou diminutiva. Perceba que este extrato traz a posição do último dia útil do mês anterior, mas só fica disponível no 2^o dia útil (em média) do mês seguinte;

- informou que seria preciso entender que não se trata de um lançamento de saldo em conta corrente, mas sim de reavaliação do ativo (cota de fundo de investimento). Este extrato mensal de cota de fundo de investimento não deve ser percebido tal qual um extrato de conta corrente, mas sim como um laudo de reavaliação mensal do ativo;

- e que sendo assim, visto que os extratos dos fundos de investimento (leia-se laudos de remarcação do ativo a mercado) só foram emitidos depois do último dia útil de 2015, estas reavaliações foram lançadas somente no mês de janeiro de 2016, posto que a contabilidade deve ser atualizada dia a dia. Ao reconstruirmos o resultado líquido apurado pela fiscalização, que concluiu R\$76.630.609, 14, podemos concluir que não foram considerados R\$278.894,45, pois não foram contabilizados os rendimentos da conta da Taxa de Administração;

- Que este último Quadro de Rendimentos do Exercício 2015, se comparado com o apresentado pelo TCE-SP, traz uma diferença de R\$278.894,45. Pois neste, não está contemplada os rendimentos da Taxa Administrativa do ano de 2015, que foi na ordem de R\$281.355,00. Esta desigualdade de R\$2.460,55 se faz presente na tabela TCE-SP, além dos lançamentos mês a mês, no mês de junho/2015, o mesmo valor R\$2.460,55 se apresenta;

- Observou que não há nenhuma ilegalidade no procedimento, pois, não se está deixando de lançar um saldo de conta bancária, mas sim o resultado da reavaliação de fundos no mês de dezembro de 2014, escrituradas em janeiro de 2015, e as de dezembro de 2015, escrituradas em janeiro de 2016. Porém, em prazo inferior a 30 dias da data do evento, é feito o reconhecimento, conforme determina a Portaria n. 150/2012 do Ministério da Previdência Social.

- Destacou que esta conciliação foi totalmente apresentada ao leitor do balanço via nota explicativa. Além disso, não há divergência com os extratos e o saldo contábil, pois, os extratos só chegaram no dia 2 de janeiro de 2016. Esta conciliação entre extratos e saldo contábil fica esclarecida e registrada nas notas explicativas.

- Informou que a rentabilidade real do IPRESB deve ser calculada sem computar a reavaliação patrimonial do Fundo BR Hotéis. Na última reavaliação patrimonial, a administradora do Fundo, em razão de concepção acerca do contexto macro e microeconômico, refletida no percentual da taxa de juros, decidiu por revisar a reavaliação, conforme Fato Relevante publicado na BM&F Bovespa, em 4 de abril de 2016 (Arquivo 700 - Fato Relevante - BR Hotéis). O laudo foi finalizado em fevereiro de 2016 (Arquivos 71 O - Reavaliação Patrimonial e Assembleia Fundo BR Hotéis, partes 1 a 3).

- E que tais fatos ocorreram meses depois do fechamento do ano, balanço próprio, consolidação dos balanços com a Prefeitura Municipal. Todos os dados já haviam sido enviados e armazenados no Sistema AUDESP, sem possibilidades de revisão. Não havendo esta possibilidade, não há possibilidade de se computar a reavaliação de forma retroativa;

- afirmou que a própria administradora BNY Mellon, nas Assembleias de Catistas dos dias 15 de abril e 2 de junho de 2016, reconheceu a impossibilidade de se retroagir referida reavaliação (NBC T 16) e assumiu quaisquer responsabilidades que venham a ser impostas aos catistas. Todavia, lembremos que trata-se de fundo estruturado, cuja reavaliação ocorre apenas por obrigação legal, o que implica na não interferência do patrimônio real, no momento do início de suas operações. Isto é, as futuras reavaliações podem alterar referidos valores;

- Portanto, concluiu que não existe irregularidade na divergência registrada entre o saldo do balanço referente aos fundos de investimento e os seus extratos, posto que estes extratos não são representativos de disponibilidades, mas sim, do valor a mercado daquele ativo (cota) e só foram emitidos depois do fechamento dos balanços de

2014 e de 2015, não sendo lícito ao gestor lançar qualquer valor que não o da avaliação passada que ainda estava dentro do seu prazo de validade, conforme portaria mencionada.

- E que não existe rentabilidade real negativa no patamar apresentado pela fiscalização, pois o resultado líquido real é o apresentado acima e a rentabilidade real, apesar de ser negativa no patamar de -0,39% (10,23% de rentabilidade apurada), foi a mais elevada da história do IPRESB e está se elevando a cada ano de forma consistente e sólida.

- Ressaltou que a inflação atingiu um dos maiores patamares dos últimos anos, chegando a 10,67%, tornando quase impossível aos RPPS, com inúmeras restrições de investimentos, acompanharem tal distúrbio econômico;

D.6.1 -GESTÃO PRÓPRIA:

- que as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras foram objeto de credenciamento e possuem regularmente os atos de registro ou autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários;

- informou que a auditoria aponta que o IPRESB não possui comprovante de credenciamento e ato de registro e funcionamento de todas as entidades escolhidas para receber aplicações. Compete neste ponto esclarecer que a introdução do Comitê de Investimentos no IPRESB se deu no final de 2012, sendo que somente em 2013 ocorreu a primeira reunião;

- e que até então, não havia o direcionamento legal mais detalhado sobre como formalizar os atos de seleção de ativos e investimentos. A evolução dos RPPS enquanto gestores financeiros é obra muito recente, não foge a regra o IPRESB, que vem fazendo um enorme esforço para a profissionalização, mas tem de reconhecer que a realidade não se muda com normas, depende do cotidiano e da formação dia-a-dia que vai se dando à equipe;

- salientou ainda, que ao longo do ano de 2015 foi se incorporando, momento a momento, maiores procedimentos para os investimentos e para os atos administrativos como um todo. Observe-se que, durante todo o ano auditado, foram apresentados os documentos de credenciamento para o Comitê analisar e já se colocou o credenciamento em pauta, mantendo[1]se o processo de credenciamento (com autuação própria e numeração própria). Além do atestado, foram montados processos de credenciamento por instituição (um processo administrativo para o administrador, outro para o gestor e outro para o fundo) e apresentados aos membros do Comitê;

- e que tem hoje um processo administrativo em separado para: atas do Comitê, APR's, Atestados de Compatibilidade, Memorandos de Investimentos, Atestados de Credenciamento, Credenciamento da Administradora (um para cada), Credenciamento da Gestora (um para cada), Credenciamento do Fundos (um para

cada), além de termo de posse e compromisso assinado por todos os membros do Comitê. As pastas de acompanhamento também estão em pastas digitais na rede e em processos administrativos de acompanhamento;

- concluiu que o firme compromisso dos gestores com a procedimentalização e o treinamento de todos os atuantes, de modo a se obter, no menor espaço de tempo, a formalização mais clara possível para todas as instituições que contam com recursos do IPRESB. Mas vale salientar que, como visto pelo auditor, o IPRESB conta com poucos funcionários e a área financeira, em verdade, conta somente com o Diretor, um gerente, uma gestora de núcleo e um contador, pois os demais servidores têm muitas atribuições rotineiras a fazer que lhes toma o tempo da jornada de trabalho;

- quanto às Instituições Financeiras, foi apontado que ficou "Prejudicada" a análise da Observação de elevado padrão ético da conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

- todavia justificou que a presença do Relatório ANBIMA de Due Diligence¹ presentes no conjunto de documentos que o IPRESB mantém (física e eletronicamente) é sempre exigido dos Fundos. Trata-se, em verdade, de um questionário, que é enviado periodicamente à ANBIMA contendo todas as informações do Fundo, dos investimentos e de seus gestores;

- que desde agosto de 2013, o IPRESB exige das gestoras este documento para credenciamento e, neste ano de 2017 a Secretaria da Previdência Social editou a Nota Técnica 17/2017, que considera a utilização deste QDD ANBIMA como documento para credenciamento nos investimentos (anexo);

- e que realiza, outrossim, além da pesquisa da regularidade documental, pesquisas na internet e nos veículos especializados, informações sobre o Fundo e seus gestores em busca de subsídios sobre a idoneidade e solidez destes;

- no que atine à análise do administrador e gestor, além do próprio Relatório/Questionário de "Due Diligence" da ANBIMA, que possui todas as informações da instituição, histórico, teses e descrição dos gestores e experiência profissional, são analisadas as lâminas, a composição da carteira, relatório de rating, lista de demais catistas, Código de Ética da instituição, código de segurança de dados atendimento às determinações de Basiléia², no que for pertinente;

- que os investimentos apontados como ilíquidos, não foram resgatados pois ainda estão em período de desenvolvimento (curva "J") e não sobreveio nenhum novo fato que motivasse referida sugestão;

- que o relatório constata, outrossim, que a aplicação no Fundo Capitânia Multi Crédito Privado FIC FIM, realizada em 29/09/2015, foi registrada somente em

22/10/2015.

- justificou que primeiramente, no livro de Prestação de Contas de 2015 (Arquivo 580 - Relatório de Realizações - Parte 2-1, página 3, item 11 }, o Instituto já havia reconhecido, pois o Banco Mellon, que recebeu o investimento, apesar de constar no rol de instituições financeiras da Febraban, ainda não possuía seu código de compensação no cadastro. Conseqüentemente, não figurava no layout do AUDESP, do TCE, e no sistema contábil que utilizamos, CECAM;

- afirmou que ocorre que tal defasagem temporal não depende do IPRESB. Para escriturar, o IPRESB utiliza o sistema contábil CECAM. Este sistema somente possui dados que decorrem do layout e da base de dados do AUDESP, do próprio TCE. O AUDESP, por sua vez, somente atualiza sua base de dados com base no banco de dados (BUSCA BANCO), da FEBRABAN;

- e que a FEBRABAN atualiza sua base de dados, com periodicidade elástica, com base na única fonte originadora de dados cadastrais de instituições financeiras no Brasil, que é o Banco Central do Brasil, cuja lista é divulgada diariamente e de forma completa;

- que entretantes, tal fato originou um processo administrativo (1683/2015), chamados no AUDESP (08/10/2015) e diligências junto à Febraban para que realizassem esta atualização;

D.6.2-ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- que aos poucos foi se instituindo uma sistemática própria do IPRESB para os processos de investimentos. Criaram-se dois procedimentos diferentes: a) Procedimento de Credenciamento de Instituição e; b) Procedimento de Investimento.

- que a sistemática de organização do processo de investimentos é livre a cada RPPS, logo, em nosso sentir, a sistemática introduzida é simples e organizada, em nada prejudicando a auditoria externa;

- observou que foi criado processos distintos, pois pode haver mais de um fundo com mesmo gestor, administrador ou custodiante, sendo desnecessário fazer novo levantamento de dados e credenciamento. Logo, ao nosso sentir, a forma correta e coerente de fazer o arquivamento da documentação dos estudos técnicos financeiros é utilizar-se de dois processos separados;

- e que todos os processos são formalmente abertos e registrados no livro comum de abertura de Processos Administrativos do IPRESB, de modo a garantir a existência formal deste e sua localização. São abertos por manifestação do Diretor e vão recebendo todos os documentos pesquisados e recebidos das Instituições;

- Afirmou que muitos são os documentos envolvidos na análise de cada fundo, não negligenciamos nenhum deles. Sempre estudamos a fundo o regulamento, a política de investimentos, o perfil dos funcionários, a política de segurança da informação, a precificação, a remuneração dos gestores e administradores, o histórico de

retorno e risco, os indicadores técnicos e a análise de relatórios de rating de gestão e ativos;

- e que tem hoje um processo administrativo em separado para: atas do Comitê, APRs, Atestados de Compatibilidade, Memorandos de Investimentos, Atestados de Credenciamento, Credenciamento da Administradora (um para cada), Credenciamento da Gestora (um para cada), Credenciamento do Fundos (um para cada), além de termo de posse e compromisso assinado por todos os membros do Comitê;

- que as pastas de acompanhamento também estão em pastas digitais na rede e em processos administrativos de acompanhamento. Não há dados que levem a concluir que a sistemática do IPRESB é desorganizada e que não conta com todos os documentos essenciais. Temos, em verdade, nossa forma de trabalhar, absolutamente objetiva e de livre acesso a todos - basta lembrar que todos os processos estão numerados e contam com os documentos essenciais, sendo lícito a qualquer um requerer esclarecimentos e documentos adicionais;

- e que mais à frente trataremos de todos os investimentos apontados e o processo de análise e estudo que os envolveu, pois houve estudo para cada ativo selecionado. Os documentos estão em pastas físicas próprias e também eletrônicas, devidamente organizadas e com sistema de back-up;

- arguiu que todos os investimentos realizados no exercício de 2015 foram amplamente discutidos em Comitê, cujas instituições foram devidamente credenciadas e as aplicações foram previamente aprovadas;

- e que sempre trata com absoluta clareza e objetividade cada um dos investimentos, e pode-se ler nas Autorizações de Aplicação e Resgate -APR e nos memorandos de investimentos todos os detalhes teóricos para a alocação de recursos, não restando dúvidas de que sempre todos os investimentos foram realizados com o consentimento do Comitê;

- e que além disso, são enviados, mensalmente, ao Conselho Fiscal, os extratos de cada um dos fundos, assim como as fichas técnicas de acompanhamento consolidado de posições (vide extratos de remessa anexo) e o balancete com as aplicações. As contas são analisadas e, no exercício de 2015, todas foram aprovadas, conforme comprovam as atas do Conselho Fiscal encartadas nos autos. Deste modo, verifica-se que não há razão para rejeição das práticas tal qual realizadas, visto que se coadunam com a regulamentação;

- que todos os investimentos e resgates realizados estão nas APR's. Resta apenas observar que a maioria dos Fundos possuem horário para resgate e para aplicação. Por questões de compensação bancária, para evitar perda de rentabilidade diária, isto é, evitar que entre o resgate e aplicação o dinheiro vire o dia em uma conta corrente, é realizada aplicação absolutamente transitória, nunca superior a uma noite, para enfim os valores chegarem ao seu destino final. Não se trata de aplicação e nem de

resgate que exijam a confecção de APR. Trata[1]se em verdade, de medida protetiva para evitar que os valores durmam em conta corrente da instituição financeira e deixem de gerar rentabilidade naquele dia;

- que desde o ano de 2014, iniciou-se a implementação de sistemas de controle e de análise para escolhas de investimentos e o estudo de implementação de software de sistema de risco (hoje já implementado). Foram implementadas planilhas de análise de adesão à tese, bem como memorando de investimentos, por meio de rentabilidade, variância, covariância e underwater. O próprio Comitê de Investimentos, já certificado, realiza visitas técnicas para avaliar a solidez das instituições e das teses;

- informou que no que atine às APRs, entendemos que não há afronta à legislação, tampouco ausência de segregação de funções, pois as autorizações somente ocorrem em assinatura conjunta com o Superintendente (Presidente) e as liquidações em conjunto também. Todavia, visando sempre aperfeiçoar os procedimentos do IPRESB, mesmo os ofícios de autorização (documento que efetivamente executa as autorizações e liquidações) possuindo assinaturas conjuntas, acrescentamos também nas APRs as assinaturas do Presidente e do liquidante (anexo);

- reforçou, outrossim, conforme item A.2.2, que o Conselho Fiscal aprovou e o Conselho de Administração homologou os balancetes mensais e o balanço anual, conforme determina a Lei Complementar Municipal n. 215/2008, restando nossa legislação integralmente cumprida. Todas as Atas do Comitê, outrossim, foram confeccionadas em todas as reuniões e, conforme constatado no próprio relatório, os investimentos foram apresentados ao Conselho de Administração (vide artigo 148, da LC n.º 215/08). Ao conselho Fiscal, todos os meses são apresentadas as posições de investimentos (atas anexas) e aprovados;

D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- que a rentabilidade real do IPRESB deve ser calculada sem computar a reavaliação patrimonial do Fundo BR Hotéis. Na última reavaliação patrimonial, a administradora do Fundo, em razão de concepção acerca do contexto macro e microeconômico, refletida no percentual da taxa de juros a ser utilizada no laudo, decidiu por revisar a reavaliação, conforme Fato Relevante publicado na BM&FBovespa, em 4 de abril de 2016 (Arquivo 700 - Fato Relevante - BR Hotéis). O laudo foi finalizado em fevereiro de 2016 (Arquivos 710 - Reavaliação Patrimonial e Assembleia Fundo BR Hotéis, partes 1 a 3);

- e que foi aberto um processo administrativo próprio (829/2016 - anexo), contendo todas estas informações, inclusive com empenho (nº100085), especificando detalhadamente tais fatos;

- que tais fatos ocorreram meses depois do fechamento do ano, balanço próprio, consolidação dos balanços com a Prefeitura Municipal. Todos os dados já haviam sido enviados e armazenados no Sistema AUDESP, sem possibilidades de revisão. Não havendo esta possibilidade, não há possibilidade de se computar a

reavaliação de forma retroativa;

- que a própria administradora BNY Mellon, nas Assembleias de Cotistas dos dias 15 de abril e 2 de junho de 2016, reconheceu a impossibilidade de se retroagir referida reavaliação (NBC T 16) e assumiu quaisquer responsabilidades que venham a ser impostas aos catistas. Todavia, lembremos que trata-se de fundo estruturado, cuja reavaliação ocorre apenas por obrigação legal, o que implica na não interferência do patrimônio real, no momento do inícioJ) de suas operações. Isto é, as futuras reavaliações podem alterar referidos valores;

- concluiu que desta forma, a reavaliação patrimonial do Fundo não deve ser computada nos resultados de 2015, mantendo-se a rentabilidade contida no arquivo 670 - Certidão Relatório Analítico de Investimentos 2015;

D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTO:

- que acerca dos investimentos em que a BNY Mellon é administradora, podemos verificar que o mercado financeiro, enquanto mercado regulado, pressupõe atuação intensa do police market (CVM e BACEN). O BNY (The New York Bank, ou o Banco de Nova Iorque), é o maior administrador de fundos no Brasil (s.m.j eles detém 70% do mercado) e no mundo, não significa que se está diante de uma instituição suspeita, afinal, esta instituição foi uma das que apresentou ao mundo o conceito de administração de fundos de investimentos. Os citados investimentos apontados como ilíquidos, não foram resgatados pois ainda estão em período de desenvolvimento (curva "J") e não sobreveio nenhum novo fato que motivasse referida sugestão;

- que no tocante ao Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, foi apontada a falta de prazo para duração do fundo. Da leitura atenta ao regulamento se verá que o fundo tem prazo indeterminado, estando de acordo com a CVM;

- que no mais, trata-se de FII destinado a adquirir unidades hoteleiras e outros tipos de unidades imobiliárias. As cotas do fundo estão listadas na BOVESPA, de acordo com a regulamentação, código BOVESPA - GTUL 118, e podem ser negociadas no mercado secundário, o que cria liquidez ao investimento;

- que o empreendimento base está situado na região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais, com acesso direto pela linha verde e está a 35 minutos do aeroporto internacional a 10 minutos do aeroporto da Pampulha. A estratégia do gestor repousa em adquirir unidades na fase de finalização de obras, onde o incorporador está precisando de recursos financeiros para arrematar a obra. Com esta estratégia consegue descontos sobre o preço de venda (tabela) da ordem de 15% a 20% e ingressa nos empreendimentos já em fase conclusiva.

- salientou que o portfólio é composto, atualmente, do BR Hotéis, Resort Txai em Trancoso e Office em Taubaté, ativos com forte potencial de valorização e geração de receitas. Assistimos a primeira reavaliação na casa dos 10% do valor da cota de aquisição, isto porque contou somente com a reavaliação das unidades do SR Hotéis;

- que a política de contato com o gestor do fundo permitiu que o IPRESB visitasse todos os empreendimentos, se reunisse com os incorporadores de todos os empreendimentos, discutindo as estratégias de incorporação, comercialização e exploração das unidades. Além disso, recebemos relatórios periódicos de evolução das obras e construção, o que nos permite acompanhar a evolução do patrimônio;

- que deste modo, eclode claro que o investimento em testilha não ostenta nenhuma irregularidade, e que a atuação do gestor do IPRESB contou e conta com diligência e conhecimento técnico suficiente para análise e monitoramento deste ativo, razão pela qual deve ser afastado o apontamento;

- que tanto os prazos de resgate, como as taxas de administração apontadas sobre os Fundos ATICO FLORESTAL - FIP, TOWER BRIDGE (ATICO) RENDA FIXA INSTITUCIONAL FI IMA-B, CAPITANIA MULTI CREDITO PRIVADO FIC FIM, TMJ (LMX) IMA[1]8 FI RF, FII BR HOTÉIS, FI RF IMA-8 ULTRA (ESLOVENIA), W7 (INFRATEC) FIP e INCENTIVO FI FIDC MUL TISSETORIAL li, estão perfeitamente enquadrados nos artigos 85 a 88 (taxa de administração) e nos artigos 109 a 131, da Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, que revogou a Instrução CVM n.º 409/2004;

- salientou que recebeu este relatório, diligenciamos, outrossim, nas administradoras e gestoras dos fundos citados para que também apresentem seus argumentos relacionados à adequação destes investimentos, bem como à aderência às teses propostas. Todos os ofícios e respostas recebidas estão anexos à presente manifestação;

- que tanto a taxa de administração como o prazo de resgate ou conversão de cotas são peculiares a cada tipo de investimento e cada tese implementada pelo Fundo para atingir a rentabilidade pretendida quando do resgate de referidas cotas. Desta forma, os fundos estruturados possuem, naturalmente, uma taxa de administração e um prazo de resgate ou conversão de cotas, superior aos fundos constituídos exclusivamente por títulos públicos;

- que a taxa de performance, por sua vez, aplicada aos fundos são as autorizadas pela CVM, em patamares normais de mercado, e somente são pagas se o gestor obtiver desempenho superior ao benchmark. Tal taxa é comumente aplicada como um método de remuneração aos gestores que superam o objeto do fundo e em fundos que instigam a gestão ativa para obtenção de tal desempenho;

- que não há que se cogitar de irregularidade quanto a este ativo, visto que cumpre seu papel de elevar a eficiência da carteira, está enquadrado na resolução, na política do IPRESB e no campo da tática de investimentos adotada pelos gestores locais;

- que os registros auxiliares para apuração de depreciação dos investimentos e da evolução e reservas em atendimento ao artigo 16, V, da Portaria MPAS n.º 402/2008 (Arquivos - Provisão de Perdas e 740 - Registros Auxiliares), por sua vez, são adotados em sua integralidade, sendo devidamente instruídos e organizados,

conforme atestam os arquivos ora citados;

- e por fim salientou que não houve perdas em investimentos no ano de 2015, pois os resgates foram realizados com lucro. As Variações Patrimoniais Diminutivas, decorrentes apenas do registro de marcação a mercado as cotas, que não representam realização para a carteira (lucro ou prejuízo) foram integralmente registradas, conforme explanado no item D.6.

A Sra. Midori Matsuo Kitamura, superintendente substituta apresentou suas justificativas no evento 69 aduzindo, em suma, que:

- que assumiu a Presidência do Instituto de Previdência de forma interina, através da Portaria n.4t3/2015, apenas durante o período de 23 de abril a 07 de maio de 2015, ou seja, apenas por 15 dias, quando o Superintendente (Weber Seragini) gozava de férias.

- durante o período em que ocupou o cargo de Superintendente de forma interina, não praticou nenhum ato de decisão referente à novos investimentos ou novas contratações.

- e que todos os apontamentos realizados pelo Agente de Fiscalização no relatório foram realizados pelo Superintendente nomeado (Weber Seragini), sendo atos anteriores ou posteriores ao período da substituição ocorrida;

O d. MPC opinou pela oitiva da D. Assessoria Técnica – Jurídica (evento 79).

Encaminhada a Assessoria opinou (evento 90) pela regularidade com proposta de recomendações para regularização dos desacertos contábeis indicados na instrução fiscalizatória.

A seguir, o processado foi encaminhado ao D. Ministério Público de Contas, cuja manifestação (evento 94) , firmada pela Procuradora Dra. Leticia Formoso Delsin opinou pelo julgamento de regularidade da matéria com recomendações.

As demais contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício - Processo - Decisão

- 2012 - TC-02993-026-12 – Regulares
- 2013 - TC-00891/026/13 – Regulares com ressalvas
- 2014 TC-01099/026/14 – Irregulares (revertida em regulares em sede de R.O. pela Primeira Câmara, relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues, publicado no DOE de 19/06/2019)

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Ressalto que tanto a origem quanto o responsável, receberem notificação nos termos regimentais conforme publicado em DOE de 02/02/2017 (evento 20).

Assim como o Sr. Weber Seragini – Superintendente e Midori Matsuo Kitamura - Superintendente Substituta apresentaram justificativas nos eventos 26, 69 e 70. Desta maneira, não há que se falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório. Passando à análise do mérito

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade previdenciária fora legalmente criada.

Nota-se ainda que, de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, o RPPS vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Verifico que o Instituto obteve superávit orçamentário de R\$ 138.212.830,36 (equivalente a 78,32% das receitas realizadas), resultado econômico e financeiro superavitários, ausência de dívida ativa, despesas administrativas dentro do limite de 2% e tem situação atuarial superavitária em R\$ 27.936.473,55.

Ademais, compulsando os autos verifiquei que não foram efetuados novos aportes em investimentos objeto de investigações, bem como houve o cumprimento da legislação pertinente, motivo pelo qual a d. ATJ entendeu pela *“regularidade formal da gestão própria realizada pelo Instituto no exercício”* (evento 90.1, fl. 5).

No entanto, acompanho manifestação do D. MPC (evento 94) quanto à existência de **cargos comissionados** cujas atribuições demonstram atividade técnicas, administrativas e burocráticas, em dissonância com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal e da existência de cargos comissionados que *“não exigem conhecimentos específicos em qualquer área, como os que possuem com requisitos mínimo o ensino médio”* (evento 11.111, fls. 19 e 20).

Apesar das justificativas apresentadas pelo Instituto alegarem que a exigência de curso de nível médio não desnatura o cargo em comissão (evento 26.1, fl. 17), pontuo que o argumento não pode ser acolhido, haja vista que a ausência de requisito de escolaridade superior para preenchimento dos cargos em comissão contraria, dentre outros, o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015[1] e a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo[2], segundo a qual a inexigibilidade de formação universitária aos ocupantes de cargos comissionados afasta a complexidade de suas funções.

Assim, recomendo que a Administração promova a adequada regularização das impropriedades relacionadas ao quadro de pessoal, comissionando servidores de

acordo com os dispositivos constitucionais e jurisprudência afeta à matéria, sob pena de responsabilização do gestor e reprovação nas contas vindouras, além de acionamento do Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Cabe recomendações também quanto à **ausência do AVCB** dentro do prazo de validade, é necessário que o Instituto adote providências imediatas à sua obtenção, na medida em que é imprescindível a observância da legislação aplicável ao tema tendo em vista envolver a segurança física e psicológica de todos os usuários do edifício bem como a preservação do patrimônio público nele existente.

As demais críticas podem ser toleradas, haja vista que meramente formais e não há notícias de que trouxeram alguma consequência fática.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, dos posicionamentos pela regularidade da Assessoria Técnica Jurídica – setor economia e MPC, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis Weber Seragini – Superintendente e Midori Matsuo Kitamura - Superintendente Substituta, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o Trânsito em Julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 10 de fevereiro de 2023.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

AUDITORA

[1] O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

[...]

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria **exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado (destaques acrescidos).

[2] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação precedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u.).

ybgp&

PROCESSO: TC-00004952.989.15-0

ÓRGÃO:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB
 - ADVOGADO: FERNANDO STEIN (OAB/SP 26.442) / CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.663) / ISABELA GIOSA SANINO (OAB/SP 218.602) / DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399)

RESPONSÁVEL: WEBER SERAGINI - SUPERINTENDENTE

MIDORI MATSUO KITAMURA - SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA

EXERCÍCIO: 2015

OBJETO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

INSTRUÇÃO: DF-9.3/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis Weber Seragini – Superintendente e Midori Matsuo Kitamura - Superintendente Substituta, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-DRAM-CN8K-5J05-IBF6